

A Câmara Municipal de Rio Grande da Serra, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, usando das atribuições que lhe confere o artigo 21, § 2º da Lei nº 9.205, de 28 de dezembro de 1965 – Lei Orgânica dos Municípios – promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado o Serviço de Estrada de Rodagem e Caminhos Municipais (SERM), diretamente subordinado ao Prefeito Municipal, órgão a que se refere a alínea a, do artigo 7º da Lei nº 302, de 13 de julho de 1.948, ao qual compete os encargos da construção, melhoramento, pavimentação e conservação das estradas e caminhos municipais, inclusive obras de arte correntes e especiais, além dos serviços afins.

Artigo 2º - O SERM terá a seguinte organização:

I – Órgão consultivo – Conselho Rodoviário Municipal,

II – Órgão Executivo –

- a) Diretoria
- b) Seção de Obras Rodoviárias
- c) Seção Administrativa

Artigo 3º - A orientação superior do SERM será exercida pelo Conselho Rodoviário Municipal, ao qual compete se manifestar, por iniciativa própria ou do Prefeito Municipal, sobre:

- a) O Plano Rodoviário Municipal e proceder a sua revisão periódica de acordo com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e em harmonia com os planos rodoviários Nacional e Estadual,
- b) os programas e orçamentos anuais de trabalho do SERM,
- c) a aprovação dos relatórios e prestação de contas trimestrais e anuais do SERM,
- d) as tabelas numéricas de mensalistas e diaristas de obras do SERM,
- e) a regulamentação da presente lei e o regimento interno do SERM,
- f) as operações de crédito necessárias à execução dos programas anuais de trabalho,
- g) o estabelecimento das condições técnicas-mínimas, inclusive a faixa de domínio e trens-tipo para o cálculo das pontes e obras de arte correntes correspondentes às diversas classes de estradas e caminhos municipais,
- h) dúvidas de interpretação ou conseqüente de omissões desta lei.

Artigo 4º - O Conselho Rodoviário Municipal será constituído dos seguintes membros, todos brasileiros e que deliberarão por maioria de votos dos membros presentes, quando houver quorum:

- a) Prefeito Municipal,
- b) Diretor do SERM,
- c) Um representante do Comércio,
- d) Um representante da Agricultura e Pecuária
- e) Um representante da Indústria.

§ 1º - O Prefeito Municipal será o Presidente do Conselho rodoviário Municipal e os membros mencionados nas alíneas C, d e e serão anualmente escolhidos e nomeados pelo Chefe do Executivo do Município entre pessoas idôneas e de reconhecida capacidade que representem de fato a respectiva classe.

§ 2º - Os membros do Conselho Rodoviário Municipal nada percebem pelo exercício dessas funções, que será considerado serviço relevante e perderão os seus mandatos no Conselho, caso venham a faltar, nem motivo justificado a três sessões consecutivas ou a cinco intercaladas.

Artigo 5º - O Diretor do SERM terá as seguintes atribuições:

- a) dirigir e fiscalizar a execução dos programas de trabalho;
- b) estudar e projetar as estradas municipais a suas obras de arte correntes e especiais, observadas as normas técnicas vigentes no SERM;
- c) elaborar e submeter ao Conselho Rodoviário Municipal os programas e orçamentos anuais de trabalho acompanhados dos respectivos estudos técnicos e econômicos;
- d) apor o seu “visto” em todas as contas e folhas de pagamento de serviços, fornecimentos e de pessoal do SERM, antes que o Prefeito Municipal ordene o seu pagamento;
- e) submeter devidamente informados, ao conhecimento e deliberação do Conselho Rodoviário Municipal, qualquer outros assuntos da competência deste;
- f) participar do Conselho Rodoviário Municipal sem direito de voto em assuntos referentes às prestações de contas do SERM, e irregularidades da sua responsabilidade, bem assim, exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Regimento Interno.

Artigo 6º - Ficam criados no Quadro da Prefeitura Municipal os cargos em comissão de Diretor, Administrador Geral e Chefe de Seção Administrativa, todos de livre escolha e nomeação do Prefeito Municipal, devendo o primeiro ser Engenheiro, o segundo Topógrafo e o terceiro pessoa de reconhecida competência e idoneidade.

Parágrafo único – Poderão ser designados servidores do atual quadro da Prefeitura Municipal para os cargos ora criados, contanto que satisfaçam as condições exigidas neste artigo, os quais perceberão uma gratificação por função, a ser fixada pelo Prefeitura Municipal.

Artigo 7º - A lei orçamentária do Município destinará integralmente a construção, melhoramento, pavimentação e conservação das estradas e caminhos municipais e suas obras de arte, os seguintes recursos:

- a) as cotas que lhe cabem do Fundo Rodoviário Nacional e do auxílio Rodoviário estadual;
- b) a dotação orçamentária municipal, nunca inferior a 5% da sua receita tributaria;
- c) os créditos especiais votados pela Câmara Municipal, destinados a obras rodoviárias específicas;
- d) o produto de operações de crédito realizados em virtude de leis especiais para fins rodoviários;
- e) taxas e contribuições de melhoria;
- f) o produto das subscrições da Petrobrás e outras de acordo com a legislação;
- g) legados, donativos e outras rendas que, por natureza, devem competir ao SERM.

Parágrafo único – Todas as dotações do Orçamento do Município, para o corrente exercício e dos exercícios subseqüentes destinados a construção, melhoramento, pavimentação e conservação das estradas e caminhos municipais e suas obras de arte decorrentes e especiais, serão aplicados pelo SERM, devendo por isso constar dos seus programas anuais de trabalho.

Artigo 8º - O SERM, subordinará as suas atividades a um plano de primeira urgência, organizado mediante estudos técnicos, econômicos com base em estatísticas, e seus programas anuais de trabalho visarão a execução progressiva desse plano.

Parágrafo único – Os programas anuais de trabalho do SERM serão aprovados pelo Conselho Rodoviário Municipal, nele devendo constar detalhadamente a aplicação dos recursos de que trata o artigo 7º.

Artigo 9º - A Seção de Obras e a Procuradoria Judicial da Prefeitura Municipal, independente de qualquer gratificação, darão, assistência ao SERM, mediante solicitação de seu diretor ao Prefeito Municipal.

Artigo 10 – Quando as cotas do Fundo Rodoviário Nacional que couberem ao Município, atingirem a um quantum igual ou superior a Cr\$ 5.000.000 anualmente, o SERM será erigido em Autarquia, com personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira mediante lei municipal.

Artigo 11 – dentro de 90 dias o Prefeito Municipal baixará decreto regulamentando a presente lei.

Artigo 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, em 05 de agosto de 1.966.

Carlos José da Graça Veiga Carlson
Prefeito Municipal

Paulo Eduardo Machado
Secretario